

# Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br)

## PARECER JURÍDICO

**Parecer** nº 18/2025

**Memorando** nº 18/2025

**Dispensa Eletrônica** nº 01/2025

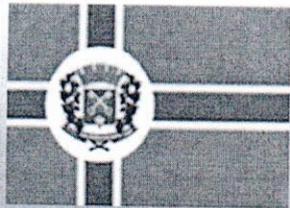
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), com Fornecimento de Equipamentos em Regime de Comodato, Conforme Especificações e Condições Estabelecidas neste Aviso de Dispensa e seus Anexos.

Trata-se de Memorando n. 18/2025, solicitando parecer jurídico quanto a irregularidades apontadas no ato de suspensão dos efeitos do Processo Licitatório dos efeitos no processo de dispensa eletrônica n. 01/2025.

Antes de adentrar-se na análise do caso, consigna-se que a manifestação levada a efeito foi elaborada sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas, ou critério de conveniência e oportunidade administrativa, afastando responsabilidade de seu signatário eis que ao manifestar em resposta à consulta formulada, não se pratica ato decisório, mas tão apenas ato de cunho opinativo, ao qual a Autoridade não está vinculado a decidir da mesma forma.<sup>1</sup>

Instruem o processo os seguintes documentos: **1)** Documento de Formalização de Demanda; **2)** Estudo Técnico Preliminar; **3)** Propostas Comerciais; **4)** Painel de Preços; **5)** Orçamentos; **6)** Demonstrativo de Cotação de Preços; **7)** Memorando n. 13/2025: solicitando parecer contábil; **8)** Parecer

<sup>1</sup> RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5 - ART. 2º, §3º DA LEI Nº 8.906/1994.



# Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br)

contábil n. 13/2025; **9)** Portaria 31/2024, nomeando o agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio; **10)** Termo de ausência de conflitos de interesse; **11)** Termo de Autuação de Processo Licitatório; **12)** Solicitação de Abertura de Licitação; **13)** Dispensa Eletrônica, Processo Administrativo n. 02/2025; **14)** Termo de Referência; **15)** Minuta do Contrato; **16)** Modelo de Proposta de Preço Final; **17)** Memorando n. 15/2025: solicitando parecer jurídico; **18)** Proposta e documentos do participantes; **19)** Ato de suspensão dos efeitos do processo licitatório; **20)** Memorando 18/2025, solicitando parecer jurídico.

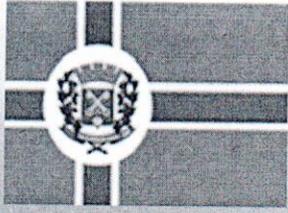
Eis os documentos acostados, fundamenta-se.

## FUNDAMENTAÇÃO

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, verifica-se que conforme documento anexado aos autos pelo agente de contratação foi verificado irregularidades durante o processo licitatório.

O servidor Marcelo Feliciano dos Santos (agente de contratação), por meio do ato de suspensão dos efeitos processo licitatório, assim se manifestou: ***“CONSIDERANDO que, após a conclusão do certame do objeto ao licitante vencedor, foram identificados vícios relevantes no edital, consistentes em obrigatório constar a vigência da falência ou da concordata no edital, atestado de capacidade técnica, comprovação emitida pela ANATEL, (Termo de autorização, outorga ou dispensa) em nome da empresa licitante, autorizando a***



# Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br)

*mesma executar os serviços compatíveis com o objeto licitado, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em nome da proponente, conforme Resolução 614/200 ou conforme Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO ainda a existência de divergências substanciais entre o edital publicado oficialmente e os documentos disponibilizados na plataforma digital BLL - Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, o que comprometeu a publicidade e a isonomia do procedimento, podendo ter prejudicado a competitividade e a ampla participação dos interessados; CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Súmula 473 do STF), bem como o disposto nos arts. 71 e 147 da Lei nº 14.133/2021;”*

**“RESOLVE: 1. SUSPENDER os efeitos do processo licitatório acima identificado, inclusive realizado, até ulterior deliberação; 2. DETERMINAR a reavaliação técnica e jurídica do edital e dos documentos do certame, com vistas à apuração da extensão dos vícios identificados e a eventual necessidade de anulação total ou parcial do procedimento; 3. COMUNICAR formalmente o licitante vencedor, informando sobre a presente suspensão e seus fundamentos legais, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133/2021; 4. PROMOVER ampla divulgação desta decisão, inclusive no portal da transparência e na plataforma onde foi realizada a licitação, garantindo a publicidade do ato.”**

O instituto da revogação trata-se da extinção do ato administrativo por oportunidade e conveniência. Logo, difere da anulação, pois neste caso há um vício insanável, enquanto na revogação o ato é legal, apenas deixou de ser conveniente ou oportuno.



# Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br)

Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.

No presente caso, considerando os apontamentos feitos pelo agente de contratação, tendo em vista os princípios da Administração Pública, orienta-se pela necessidade de **anulação** da dispensa eletrônica n. 01/2025, para evitar prejuízos ao ente público.

A anulação de licitação é assim regulamentada pela lei 14.133/2021:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*[...]*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

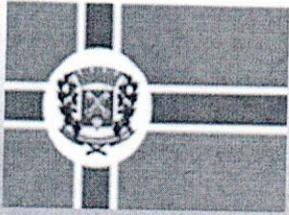
*[...]*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

*§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

*§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.*

*gpa*



# Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br)

No desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa conforme prevê o art. 71, § 3º, da Lei 14.133/21, além da necessária motivação. Todavia, de acordo com o TCU, o contraditório e a ampla defesa somente são necessários se o desfazimento do certame ocorre após a adjudicação do objeto ou nas hipóteses em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento.<sup>2</sup>

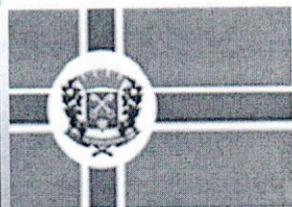
Ocorre que, em que pese a ausência de adjudicação do objeto na respectiva licitação, haja vista a intensão de desfazimento do certame ter ocorrida antes mesmo da adjudicação do objeto, não gerando direitos subjetivos ao licitante vencedor.

Entende-se que, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d” (prevê o cabimento de recurso, no prazo de três dias úteis, em face da anulação ou revogação da licitação), c/c o art. 71, §3º e §4º, ambos da Lei nº 14.133/21, assim como pelo fato da abertura da sessão pública já ter ocorrido, **entende-se que deverá ser assegurado aos participantes a prévia manifestação dos interessados, com a devida informação da intensão da prática do ato administrativo (anulação), garantindo o contraditório e a ampla defesa em prazo razoável.**

Destaca-se que o princípio da autotutela, está devidamente fundamentado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

<sup>2</sup> TCU, Acórdão 2656/2019 Plenário, Rel(a). Min(a) Ana Arraes, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 380.



# Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ N° 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br)

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

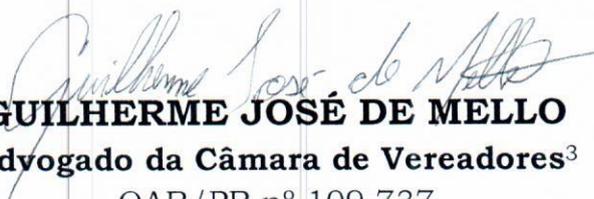
Sendo assim, considerando as irregularidades supervenientes apontadas pelo agente de contratação, bem como o poder de autotutela da Administração Pública, após a manifestação dos interessados, recomenda-se a anulação da dispensa eletrônico n. 01/2025.

## CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, em análise à documentação acostada aos autos, e dos apontamentos feitos, após a manifestação dos interessados, orienta-se que seja anulada a dispensa eletrônica n. 01/2025.

**É o Parecer, SMJ.**

Santo Antônio do Paraíso/PR, 16 de junho de 2025.

  
**GUILHERME JOSÉ DE MELLO**  
Advogado da Câmara de Vereadores<sup>3</sup>  
OAB/PR n° 109.737

<sup>3</sup> Advogado nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025.